

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 553, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A iniciativa dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, altera a redação do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A autora argumenta que é justa a inclusão do xeroderma pigmentoso no rol de doenças a cujos portadores é concedida a isenção do cumprimento do período de carência para a concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do que já ocorre com outras doenças igualmente graves.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS). Na CDH, foi votado relatório de minha autoria que concluiu pela aprovação do projeto de lei. Agora, cabe à CAS a decisão terminativa sobre a matéria.

O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e à previdência social. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita à temática desta Comissão, vez que dispõe sobre o período de carência para recebimentos de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. No caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal. Portanto, é facultado aos parlamentares apresentar proposições sobre o assunto, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna. Nesse aspecto, não há impedimentos constitucionais. Tampouco existem óbices jurídicos, regimentais, ou de técnica legislativa, à tramitação da matéria.

O xeroderma pigmentoso é uma doença de pele rara, degenerativa, progressiva e incapacitante, causada por uma anomalia genética. Como os casos da doença são pouco numerosos, acreditamos que a alteração legal proposta não ensejará impactos significativos nos cofres previdenciários. Ademais, o cálculo do benefício somente permitirá, na imensa maioria dos casos, o recebimento de um salário-mínimo.

Por outro lado, os portadores do xeroderma pigmentoso apresentam extensas alterações da pele, tais como atrofia, espessamento, escurecimento e neoplasias em áreas expostas à luz solar, bem como importantes alterações oculares e neurológicas. A fase mais avançada da doença é marcada pela presença de diferentes cânceres de pele, tais como carcinomas basocelulares e epidermóides, sarcomas e melanomas, além de neoplasias benignas. A consequência é o aparecimento de lesões deformantes, que ocasionam graves danos estéticos e funcionais. Além disso, os seus portadores não podem se expor à radiação solar ou a qualquer outra fonte de radiação ultra-violeta, e, portanto, têm grande dificuldade em encontrar trabalho.

Frente a essa situação, é imperioso reconhecer o direito ao tratamento previdenciário individualizado às pessoas acometidas pela doença, como uma decorrência natural da situação de saúde diferenciada em que se encontram.

Por essas razões, e conforme nossa opinião anteriormente expressada e referendada pela CDH, é inegavelmente meritório o objetivo de estender aos portadores de xeroderma os benefícios concedidos às pessoas com doenças graves, visto que constitui modo de proporcionar uma existência mais digna a esses brasileiros, por tanto tempo esquecidos pelo Poder Público.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator